



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000416/2001-73
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.224
RECURSO Nº : 125.290
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADO : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.

ITR. ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Cabe retificar os erros materiais contidos no auto de infração, restabelecendo integralmente a área de Exploração Extrativa, devidamente comprovada e aceita pelo fiscal autuante.

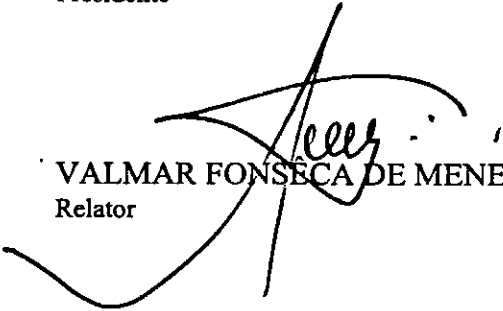
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 125.290
ACÓRDÃO Nº : 301-31.224
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADO : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 17/08/2001, o Auto de Infração, de fls. 01 e 02, e anexos de fls. 03/09, através do qual se exige o pagamento de **R\$ 989.270,99**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/07/2001, em relação ao imóvel rural do mesmo nome (NIRF 2974478-4).

O lançamento, decorrente de procedimento de malha, originou-se de “Glosas” nas áreas de Preservação Permanente (3.000,0ha) e de Utilização Limitada (8.995,0ha), além da redução da área de Exploração Extrativa, de: 16.300,0ha, para: 1.630,0ha, declaradas na correspondente DITR/1997, para fins de apuração do ITR devido nesse exercício.

Regularmente intimado (às fls. 14) a apresentar os necessários documentos de prova, a saber: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - Matrícula do imóvel contendo a Averbação da Reserva Legal, e 3º - Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial, o contribuinte apresentou, em 05/04/2001, o requerimento de fls. 16, acompanhado dos documentos de fls. 17, 18, 19, 20/21, 22/29, 30 e 31. Para comprovar a protocolização dos respectivos ADAs junto ao IBAMA - MG, referentes às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), foram apresentadas as cópias de fls. 19, com data de protocolização em 28/11/2000, e de fls. 31, com data de protocolização em 28/05/2001 (Retificadora), este último com base no “Laudo de Vistoria”, de fls. 30.

Em razão das datas de protocolização desses requerimentos, junto ao IBAMA, terem ocorrido após o prazo legalmente estipulado, foram desconsideradas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, com respectivamente, 3.000,0ha e 8.995,0ha,

RECURSO Nº : 125.290
ACÓRDÃO Nº : 301-31.224

anteriormente declaradas, lavrando-se o referido Auto de Infração. A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 04 e 07.

Às fls. 36/43, a empresa interessada, através de procurador legalmente constituído, impugnou a exigência fiscal. Apoiado nos documentos de prova já apresentados anteriormente, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, de fls. 14, a saber: (de fls. 19-60, 31-61, 22/29-68/71, 30-72), mais a Declaração de fls. 74, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, alega, em síntese, o seguinte:

- que o auto de infração baseou-se em fato incapaz de desconstituir o direito líquido e certo da impugnante de não ser tributada pelo ITR relativo às áreas de preservação permanente e reserva legal;
- constata-se através do Ato Declaratório entregue ao IBAMA (em 28/11/2000 e retificado em 28/05/2001), do “Laudo de Vistoria” do IBAMA, e da Declaração do IEF – Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais que tais áreas efetivamente existem;
- que a protocolização intempestiva do ADA, junto ao IBAMA, constitui descumprimento de uma obrigação acessória por parte da impugnante, não podendo ensejar a desconsideração das áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal), igualmente não impede que elas existam. No máximo, ensejaria a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;
- ignorar a existência dessas áreas, devidamente confirmadas por órgãos da própria administração pública – IEF e IBAMA, é contrariar o princípio da verdade material, que é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais;
- observando-se o Quadro Distribuição da Área Utilizada (ha), constata-se que a autoridade administrativa acabou por incorrer em equívoco ao reduzir, indevidamente, as áreas de Exploração Extrativa, de: 16.300,0ha, para: 1.630,0ha. Provavelmente, devido a erro de grafia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.290
ACÓRDÃO Nº : 301-31.224

- esse erro alterou – e muito – o valor do imposto, devido à redução do Grau de Utilização do imóvel, ainda que considerando a combatida glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal;
- conclui solicitando o cancelamento da exigência fiscal, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as diligências e as perícias, na forma do art. 16, IV, 1º do Decreto 70.235 e art. 38 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal; indicando, na oportunidade, o perito Rildo Esteves de Souza, Engº Florestal, com endereço à Rua José A Paulino, 388 – B. Nova Divinea – Unaí – MG.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997**

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, para efeito de apuração do ITR.

DAS ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Cabe retificar os erros materiais contidos no auto de infração, restabelecendo integralmente a área de Exploração Extrativa, devidamente comprovada e aceita pelo fiscal autuante.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, resumidos a seguir.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.290
ACÓRDÃO Nº : 301-31.224

VOTO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade de primeira instância, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11/12/1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, DELE tomo conhecimento.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de importâncias a título de ITR e consectários legais.

No mérito da questão, a decisão recorrida não merece reparos, cujas assertivas a seguir transcrevo, em excertos.

Dispõe a decisão recorrida, *in verbis*:

“No que se refere à redução da área de Exploração Extrativa, de: 16.300,0ha, para: 1.630,0ha, é preciso dar razão às alegações da impugnante, pois a área declarada na correspondente DITR/97 foi comprovada - com uma pequena diferença que não cabe ser levada em consideração, conforme doc. de fls. 30 e 31. O próprio fiscal autuante admite essa comprovação, ao dizer, às fls. 04, que: “No que se refere aos demais itens solicitados, a documentação enviada, anexada nas fls. 16 a 31, comprova a averbação da área de reserva legal, bem como a existência da área reflorestada declarada.”

· Talvez a alteração registrada na área de exploração extrativa tenha decorrido, realmente, de erro na digitação dessa área – com uma casa decimal a menos - por ocasião da lavratura do presente auto de infração, em prejuízo da empresa autuada, no que se refere à apuração do Grau de Utilização do imóvel.

Desta forma, entendo que cabe restabelecer a área de exploração extrativa declarada (16.300,0ha), conseqüentemente, será restabelecida a área utilizada declarada (28.253,8ha), alterando-se o Grau de Utilização do imóvel para 64,3%, e a respectiva alíquota de cálculo para 6,4%, conforme Tabela anexa à Lei nº 9.393/96.

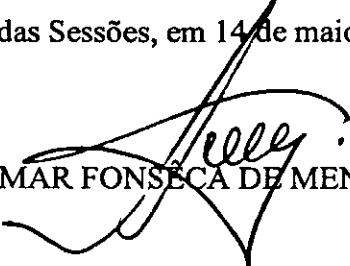
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.290
ACÓRDÃO Nº : 301-31.224

Aplicando-se essa alíquota sobre a base de cálculo apurada no auto de infração (R\$ 8.477.000,00), apura-se o novo crédito tributário originário de R\$ 542.528,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1997, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator